

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>186-4/2010</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Decreto Legislativo nº 020/2009</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo n.º 020/2009, de 17 de novembro de 2009, que aprovou as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2008, gestão do Sr. Carlos Roberto da Costa.

Em julgamento singular, publicado em 19/10/2010, a mencionada lei foi conhecida e registrada. Todavia, pelo seu envio intempestivo foi aplicada multa ao Sr. Volneli Oliveira Queluz, no montante equivalente a 30 UPFs/MT, nos termos do art. 75, inciso VII da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução n.º 14/2007 do Tribunal de Contas (fls.25 - TCE).

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou a esta Relatoria que o gestor não recolheu a mencionada multa, bem como não interpôs recurso quanto ao julgamento singular proferido aos autos (fls. 30 - TCE).

A presidência desta E. Corte de Contas atestou a não apresentação do comprovante de recolhimento da referida multa, bem como a não interposição de recurso ao julgamento singular proferido aos autos. Ademais, em face do princípio da razoabilidade, foi concedido ao gestor novo prazo para pagamento da multa em epígrafe, por intermédio de boleto bancário, que lhe foi encaminhado, conforme ofício registrado com aviso de recebimento (fls. 31 - TCE).

O Parecer n.º 5.630/2011 do Ministério Público de Contas, da lavra do D. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela apresentação e julgamento em bloco dos autos pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo e subsequente remessa do feito à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito, nos termos do art. 90, § 3º, do RITCE/MT ( fls. 36/37 – TCE).

É o relatório.